

PORTARIA PREVI-RIO Nº 802 DE 22 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a regulamentação e abertura de inscrições para o auxílio medicamento aos segurados do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor;

Considerando o disposto no artigo 9º, II da Lei nº 3.344, de 28 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto no artigo 5º, VII do Decreto nº 30.543, de 18 de março de 2009;

Considerando, ainda, o dever social de amparar os mais frágeis, reconhecido nos termos do artigo 6º da Constituição da República;

Considerando, ainda, as altas taxas de mortalidade em decorrência de neoplasias e doenças cardiovasculares, assim como a alta prevalência de doenças crônicas que atingem a população em geral, obrigando-a a recorrer, cotidianamente, ao uso de medicamentos; e

tendo em vista o que consta no processo nº 05/504.795/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º O Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro concederá auxílio medicamento ao segurado ativo e inativo que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - que perceba, na competência do mês imediatamente anterior ao do requerimento, vencimentos, proventos e/ou pensão previdenciária pagos pelos cofres municipais até três vezes o menor vencimento básico vigente no Município do Rio de Janeiro na referida competência;

II – que seja portador de qualquer das seguintes doenças:

a) AIDS/SIDA;

b) Alienação mental;

c) Cardiopatia grave;

- d) Cegueira;
- e) Contaminação por radiação;
- f) Doença de Paget em estado avançado (Osteíte deformante);
- g) Doença de Parkinson;
- h) Esclerose múltipla;
- i) Espondiloartrose anquilosante;
- j) Fibrose cística (Mucoviscidose);
- k) Hanseníase;
- l) Nefropatia grave;
- m) Hepatopatia grave;
- n) Neoplasia maligna;
- o) Paralisia irreversível e incapacitante, e;
- p) Tuberculose ativa.

Parágrafo único . Serão consideradas para fins de cálculo do limite estabelecido no inciso I o somatório de todas as matrículas detidas pelo segurado.

Art. 2º Caberá apenas uma concessão do auxílio medicamento para cada segurado, por exercício financeiro, independentemente do número de matrículas de que disponha.

Parágrafo único. O valor do auxílio medicamento corresponde a uma vez o menor vencimento básico vigente no Município do Rio de Janeiro na data do requerimento.

Art. 3º O requerimento de auxílio medicamento deverá ser entregue no PREVI-RIO, em formulário do Instituto.

Art. 4º Na concessão do auxílio medicamento é imprescindível a apresentação de laudo médico afirmando que o segurado é portador de doença elencada no artigo 1º, com data de emissão até 6 (seis) meses anteriores à data do requerimento, dele

constando assinatura e carimbo identificador do médico, com o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Art. 5º A concessão do auxílio medicamento estará condicionada à apresentação dos seguintes documentos originais e cópias ou cópias autenticadas:

I - laudo médico em nome do paciente beneficiário, nos termos do artigo 4º;

II - último contracheque;

III – documento de identidade válido em todo o território nacional;

Art. 6º Em caso de dúvida, faculta-se ao PREVI-RIO exigir outros documentos que se fizerem necessários à perfeita conclusão do pedido, bem como remeter o processo em que for autuado o respectivo requerimento a outros órgãos competentes.

Art. 7º O PREVI-RIO publicará a listagem dos pedidos deferidos e indeferidos no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Art. 8º Nos casos de indeferimento caberá recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação de que trata o caput.

Parágrafo único – Nos casos em que ocorra ausência de requisitos necessários a concessão do benefício, será facultado ao servidor, a oportunidade de satisfazê-las, no prazo de 30 (trinta) dias, antes do indeferimento inicial.

Art. 9º Não será concedido auxílio medicamento quando se verificar que o segurado está em débito para com o PREVI-RIO.

Art. 10º A comprovação de que o segurado prestou declaração falsa ou incorreta implicará a adoção de procedimento disciplinar e a comunicação ao órgão competente, com vistas à imposição das sanções civis e administrativas cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao Erário.

Art. 11º O auxílio medicamento terá sua concessão condicionada à disponibilidade orçamentária do PREVI-RIO.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

José Oswaldo Fernandes Caldas Morone